



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831589 - GO (2023/0206127-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUSA MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU : TAMIRES BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. COMPROVADA A MERCANCIAS DA DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONFISSÃO. PACIENTE QUE NÃO ADMITIU A TRAFICÂNCIA. SÚMULA 630/STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PACIENTE REINCENTE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pedido de anulação de provas obtidas em busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, absolvição ou desclassificação do crime para uso pessoal, e revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial foi realizada com justa causa, conforme exigido pela jurisprudência do STF e STJ.

3. A questão em discussão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das circunstâncias do crime e a possibilidade de aplicação de atenuantes e redutoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreensão das drogas ocorreu em um contexto de

monitoramento prévio, uma vez que a equipe de agentes, com a aproximação da viatura, visualizou quando o paciente tentou dispensar um objeto no chão. Na sequência, realizada a busca pessoal, encontraram em seu poder, 2 porções de maconha, com massa bruta total de 144,156g, e 5 comprimidos de ecstasy. Constata-se que, ao efetuar a busca pessoal, a força de segurança tinha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, e não mera desconfiança do cometimento de crime.

5. Dos fatos avaliados pela Corte de origem, denota-se que não se trata de conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que fazia da mercancia de drogas o meio de vida, ante a apreensão de apetrechos e o modo de acondicionamento das drogas. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

6. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a elevação da pena-base.

7. Incabível a incidência da confissão, pois, segundo o teor do enunciado n. 630 da Súmula desta Corte, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

8. Incabível a incidência da redutora do art. 41, da Lei de Drogas, pois não houve colaboração com a investigação por parte do paciente.

9. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é aplicável ao paciente, em razão da sua reincidência.

10. Não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 831589 - GO (2023/0206127-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUSA MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU : TAMIRES BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. COMPROVADA A MERCANCIA DA DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONFISSÃO. PACIENTE QUE NÃO ADMITIU A TRAFICÂNCIA. SÚMULA 630/STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PACIENTE REINCENTE REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pedido de anulação de provas obtidas em busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, absolvição ou desclassificação do crime para uso pessoal, e revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial foi realizada com justa causa, conforme exigido pela jurisprudência do STF e STJ.

3. A questão em discussão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das circunstâncias do crime e a possibilidade de aplicação de atenuantes e redutoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreensão das drogas ocorreu em um contexto de

monitoramento prévio, uma vez que a equipe de agentes, com a aproximação da viatura, visualizou quando o paciente tentou dispensar um objeto no chão. Na sequência, realizada a busca pessoal, encontraram em seu poder, 2 porções de maconha, com massa bruta total de 144,156g, e 5 comprimidos de ecstasy. Constata-se que, ao efetuar a busca pessoal, a força de segurança tinha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, e não mera desconfiança do cometimento de crime.

5. Dos fatos avaliados pela Corte de origem, denota-se que não se trata de conduta de usuário de substância entorpecente, mas a de alguém que fazia da mercancia de drogas o meio de vida, ante a apreensão de apetrechos e o modo de acondicionamento das drogas. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

6. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a elevação da pena-base.

7. Incabível a incidência da confissão, pois, segundo o teor do enunciado n. 630 da Súmula desta Corte, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

8. Incabível a incidência da redutora do art. 41, da Lei de Drogas, pois não houve colaboração com a investigação por parte do paciente.

9. A minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é aplicável ao paciente, em razão da sua reincidência.

10. Não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 370-374 e-STJ:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ AUGUSTO DE SOUSA MEDEIROS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (Apelação Criminal 5523750-35.2022.8.09.0051).

O paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 729 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida pela Corte de origem.

A impetrante alega: a) "a ação policial é nula, já que o paciente sofreu busca pessoal absolutamente aleatória e imotivada ('volume no bolso'), sem que houvesse qualquer indício do cometimento de crime que pudesse gerar fundada suspeita apta a ensejar a legalidade da abordagem, que culminou também na violação do seu direito à inviolabilidade do domicílio" (e-STJ fl. 7); b) "não houve diligência prévia para averiguar as informações, nem pedido de mandado judicial para ingresso no domicílio, tampouco consentimento registrado ou situação flagrancial que pudesse autorizar a diligência" (e-STJ fl. 47); c) "na verdade, os policiais militares invadiram a residência do paciente unicamente pelo fato deste ter, supostamente, indicado, de maneira livre e espontânea, que possuía mais drogas em sua residência, após a realização de busca pessoal [...] não há qualquer coerência lógica em aferir credibilidade a tal narrativa, haja vista que ninguém em sã consciência irá, voluntariamente, convidar os policiais a encontrarem mais provas de autoria delitiva contra si" (e-STJ fl. 7); d) "não restou devidamente constatado que as substâncias entorpecentes apreendidas eram destinadas ao tráfico de drogas, tendo em vista a completa discrepância dos relatos conferidos pelos agentes públicos perante o dirigente procedimental" (e-STJ fl. 10); e) "o órgão colegiado utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar a circunstância judicial atinente em desfavor do paciente, considerando o elemento 'circunstâncias do crime' como prejudicial ao sentenciado, utilizando como amparo argumentativo apenas a mera quantidade de drogas apreendidas e a diversidade de substâncias encontradas [...] tal elemento é analisado pela junção dos fatores atinentes à natureza e quantidade, sendo portanto, requisitos cumulativos, não podendo ser analisados separadamente conforme a mera discricionariedade judicial" (e-STJ fls. 10-11); f) "na segunda fase da dosimetria, a autoridade coatora também não reconheceu a possibilidade de compensação entre a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante da reincidência" (e-STJ fl. 11); g) "o estado de reincidência do paciente não diz respeito à natureza do delito que veio a ser processado [...] ou seja, o denunciado não possui qualquer condenação transitada em julgado referente aos delitos esposados na Lei 11.343/06, de modo a permitir a concessão da minorante do art. 33, § 4º" (e-STJ fl. 12); h) "indispensável também é a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis do paciente" (e-STJ fl. 12); i) "também é possível perceber que a autoridade coatora não reconheceu a causa de redução presente no art. 41 da Lei de Drogas, com o entendimento de que não o réu não teria colaborado com a investigação e com o processo criminal, de modo a inviabilizar o benefício [...] na hipótese de compreensão de que o procedimento de busca domiciliar dos policiais foi realizado de maneira lícita, ficaria constatado, por decorrência lógica da narrativa trazida, que o paciente teria permitido a entrada e indicado em qual local as substâncias entorpecentes estavam, de modo a corroborar com a ação investigativa dos agentes públicos" (e-STJ fls. 12-13); e j) "a pena pecuniária [...] é um tanto quanto inócua quando aplicada aos assistidos pela Defensoria Pública, assim como aos demais beneficiários da gratuidade da justiça, pois impossível seu adimplemento por parte de pessoas economicamente vulneráveis" (e-STJ fl. 14).

Requer liminar para revogar a prisão preventiva e suspender o início do cumprimento da pena até o julgamento do presente habeas corpus

e, definitivamente, deferimento da ordem para anular os elementos probatórios, absolver o paciente ou, subsidiariamente, desclassificar o crime para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, corrigir a dosimetria e readequar o regime prisional.

Informações prestadas às fls. 381-386 e 390-394.

O Ministério Público Federal, às fls. 396-414, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO INADMISSÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE, E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DA DOSAGEM DA PENA SUBMETIDA À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DESSE STJ. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE APLICAÇÃO DAS REDUTORAS DO ART. 33, §4º, E 41, DA LEI Nº 11.343/2006, DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL APLICADO E DE EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Quanto às relatadas controvérsias, a Corte de origem assim se pronunciou:

No caso dos autos, a partir dos elementos de convicção produzidos, especialmente dos relatos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (Lucas Matheus Teixeira Gomes e Scott Beserra Santos), coerentes e harmônicos, extrai-se que a abordagem ao apelante deu-se em razão em dados suficientes de cometimento de delito (fundada suspeita), porquanto, ao visualizado a equipe de agentes, em via pública, "tentou dispensar um objeto no chão", com a aproximação da viatura.

Na sequência, deliberado por sua abordagem e realizada a busca pessoal, encontraram em seu poder, precisamente no seu bolso esquerdo, 2 (duas) porções de maconha, com massa bruta total de 144,156 g, e em seu outro bolso, 5 (cinco) comprimidos de ecstasy, e, no momento, admitiu que estava com tais entorpecentes para comercialização e, em sua residência, havia mais droga, tendo os policiais deslocados ao local indicado.

Efetuada busca domiciliar, foram localizadas mais 4 (quatro) porções de maconha, com massa bruta de 0,570 g, 25 (vinte e cinco)

comprimidos de ecstasy (MDMA), e apetrechos (balança de precisão e rolo de papel filme usado (mov. 3, fls. 74 e ss.; fls. 76 e ss.).

Logo, legitima a revista pessoal, pois alicerçada em fundada razão para tal, a teor dos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Outrossim, na dinâmica fática delineada, ou seja, a apreensão de entorpecentes na posse do apelante (maconha e ecstasy), em via pública, justifica o ingresso domiciliar sem mandado judicial, por justa causa da ocorrência, no interior da residência, da situação de flagrante delito.

Portanto, sem constatação de irregularidade nas ações policiais realizadas, impossibilita o reconhecimento da ilegalidade por ilicitude probatória.

IV. Absolvição e desclassificação para posse/porte de droga para consumo pessoal

A Defesa pleiteou a absolvição (CPP, art. 386, incs. II e V) e desclassificação para a conduta de posse de droga para consumo pessoal (Lei nº 11.343/2006, art. 28).

Na sentença (mov. 56), a prova da autoria está embasada em depoimentos dos policiais atuaram na prisão em flagrante (Lucas Matheus Teixeira Gomes e Scott Beserra Santos), além das demonstrativas da materialidade (autos de prisão em flagrante, exibição e apreensão, laudo pericial de constatação provisório – mov. 3, fls. 2 e ss.; fls. 74 e ss.; fls. 76 e ss.; laudo de exame de identificação – mov. 29; outros).

No caso dos autos, os elementos de convicção são suficientes para a condenação por tráfico de drogas, consoante as circunstâncias conhecidas e provadas, consistentes em que o apelante trazia consigo, em via pública, 02 (duas) porções de MACONHA, com massa bruta total de 144,156 g, e 05 (cinco) comprimidos de ECSTASY (MDMA), e guardava, no interior de sua residência, maconha e ecstasy, no total, 04 (quatro) porções de MACONHA, com massa bruta total de 0,570 g, e 25 (vinte e cinco) comprimidos de ECSTASY (MDMA), como também foram apreendidos “apetrechos” (balanças de precisão, rolo de plástico filme), o que configura o cometimento do delito.

A propósito, como trata de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, é prescindível a comprovação de que teria por finalidade à comercialização (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no AR Esp 1624427/GO., julgado em 10/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ainda, os “depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos” (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, desembargador convocado do TJ/PE., AgRg no HC 542882/SP., julgado em 11/02/2020, publicado em 19/02/2020), como na situação em análise.

Portanto, inviabiliza a absolvição como a desclassificação, porquanto demonstrada a conduta delituosa imputada ao apelante.

V. Da dosimetria da pena

Requeru também reformulação da dosimetria, com afastamento da valoração negativa das “circunstâncias do crime”, ao argumento de

que motivada “apenas na quantidade de droga apreendida”, e redução da pena, incidência e compensação de atenuante da confissão com agravante da reincidência, reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), e da delação premiada, com diminuição em patamar máximo (Lei nº 11.343/2006, art. 41), alteração do regime inicial para o semiaberto e exclusão da pena de multa (hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública).

Na sentença (mov. 52), a pena-base foi fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses reclusão por valorada negativa as circunstâncias do crime (apesar de preso em flagrante por trazer consigo e ter em depósito substâncias entorpecentes e esses fatos englobarem as elementares do tipo, a quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes – 02 (duas) porções de MACONHA, com massa bruta total de 144,156 g; 05 (cinco) comprimidos de ECSTASY (MDMA); 04 (quatro) porções de MACONHA, com massa bruta total de 0,570 g e 25 (vinte e cinco) comprimidos de ECSTASY (MDMA), agravam a elementar do tipo, a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006).

Ainda, na pena intermediária, agravou-a em 1/6 pela reincidência – execução penal nº 0264129-38.2006.8.09.0149, atingiu 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na pena definitiva, afastada a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, porquanto reincidente, concretizou em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Regime inicial fechado (reincidente).

Negado direito de recorrer em liberdade (reincidência, permanecido preso durante toda a instrução processual, persistência dos motivos para a segregação excepcional – risco de reiteração delitiva).

Na situação presente, a quantidade da droga apreendida, conforme descrito alhures, é fundamento idôneo para recrudescer a pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 59 do Código Penal, sem olvidar-se da diversidade, eis que apreendidas duas espécies de entorpecentes, consistentes em maconha e ecstasy, o que desautoriza sua reformulação para o mínimo legal.

A propósito: “Em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a aplicação da pena-base por crime de tráfico de drogas deve observar com preponderância a natureza e a quantidade da substância ilícita apreendida, exatamente como prevê o art. 42 da Lei nº 11.343/2006” (STJ, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, AgRg no AR Esp 2160700/SC., julgado em 28/11/2022 e publicado em 01/12/2022).

Ademais, as circunstâncias mencionadas justificam o incremento adotado, destacando que “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no R Esp nº 143.071/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)” (Quinta Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no HC 800181/MS., julgado em 21/03/2023, publicado em 24/03/2023).

Lado outro, como o apelante negou que os entorpecentes apreendidos no interior de sua residência não lhe pertenciam e também a prática do

crime de tráfico de drogas, limitando-se em afirmar, no momento da abordagem, as porções de maconha e ecstasy trazidas consigo seriam para seu consumo, inviabiliza o reconhecimento e incidência da atenuante da confissão espontânea, a teor da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça, e ainda sua compensação com a agravante da reincidência.

Outrossim, inaplicável a causa redução do artigo 41 da Lei de Drogas, em virtude de que não houve colaboração com a investigação e o processo criminal por parte do apelante.

[..]

Portanto, sem outra causa de diminuição e/ou aumento a ser considerada, a pena definitiva mantém-se em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

Outrossim, por ser o apelante reincidente, incabível a modificação do regime inicial fechado fixado para outra modalidade menos gravosa, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por último, prevista a pena de multa cumulativamente no preceito secundário do tipo penal violado, incabível seu afastamento.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do

morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são

ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No caso, a apreensão das drogas ocorreu em um contexto de

monitoramento prévio, uma vez que a equipe de agentes, com a aproximação da viatura, visualizou quando o paciente tentou dispensar um objeto no chão. Na sequência, realizada a busca pessoal, encontraram em seu poder, 2 porções de maconha, com massa bruta total de 144,156g, e 5 comprimidos de ecstasy. Constata-se que, ao efetuar a busca pessoal, a força de segurança tinha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, e não mera desconfiança do cometimento de crime.

Assim, a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência do STJ acerca da validade da diligência, no sentido de que "restou demonstrada a existência de justa causa tanto para a busca pessoal quanto para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. "(AgRg no HC n. 903.297/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

2. No caso, a busca domiciliar foi precedida de justa causa porque os policiais civis receberam denúncia anônima detalhada, noticiando que o recorrente estava traficando, com indicação do endereço. Na sequência, monitoraram o recorrente saindo de sua residência e se locomovendo ao endereço indicado na denúncia, bem como retornando à sua casa. Assim, diante da denúncia e deste comportamento do recorrente, procederam à sua abordagem, oportunidade em que apreenderam um tijolo de maconha em seu bolso. Destarte, foram até os referidos imóveis e, na casa do corréu, encontraram o restante das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp n. 2.137.155/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

Quanto à desclassificação para uso, a Lei n. 11.343/2006 não elenca

critérios de distinção entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante. Nesse compasso, para a adequada subsunção dos fatos à apropriada hipótese prevista em lei, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, vale dizer, o contexto em que praticado o crime.

No caso, dos fatos avaliados pela Corte de origem, denota-se que não se tratam de condutas de usuários de substância entorpecente, mas a de alguém que fazia da mercancia de drogas o meio de vida, ante o modo de acondicionamento das drogas, ademais dos depoimentos judiciais.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Quanto à sanção, a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Em relação à segunda fase da dosimetria, incabível a incidência da confissão, pois, segundo o teor do enunciado n. 630 da Súmula desta Corte, a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. (AgRg no HC n. 935.003/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

Igualmente, incabível a incidência da redutora do art. 41, da Lei de Drogas, pois não houve colaboração com a investigação e o processo criminal por parte do paciente.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Quanto tráfico privilegiado, o parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso, a minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não é aplicável ao paciente, uma vez que a Corte de origem reconheceu sua reincidência, o que impede a concessão do benefício.

Assim, o acórdão está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, no sentido de que "a reincidência e a existência de antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois expressamente previsto em tal norma que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes." (AgRg no HC n. 761.656/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Por fim, "esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria

condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico." (HC n. 295.958/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 3/8/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0206127-6

HC 831.589 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53565128820228090051 55237503520228090051

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DE SOUSA MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU : TAMIRES BATISTA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.